



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600627-45.2020.6.15.0060 - Lagoa de Dentro - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS, LUCINETE FREIRE DA SILVA, JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSANIA GAMA FERNANDES, ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DOGIVAL FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ELVIS DA COSTA BARBOSA - PB28641

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL DE LAGOA DE DENTRO PB, ADELSON FREIRE, HELDER FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR PEDRO EUGENIO JUNIOR, ALEXSANDRO BENTO FELIX, ROBERTO RENIELLE PESSOA, LEODOW FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, LAURA POLYANNA DANTAS DE OLIVEIRA, GEANE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES



BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - PB13500-A, AMANDA LUNA TORRES - PB15400-A, LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - PB16219-A, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB21520-A, LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB21040

EMENTA

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO §3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA. AUSÊNCIA DE EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO TESTEMUNHAL PELO JUÍZO DO 1º GRAU. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - ART. 1013, §3º, INCISO IV DO CPC. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO PELA CORTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DE AIME E AIJE QUE ENFOCAM OS MESMOS FATOS EM RAZÃO DE SE ENCONTRAREM EM MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. ADMISSÃO DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DEFERIDA NO JUÍZO MONOCRÁTICO COMO ASSISTÊNCIA SIMPLES, PELO REGIONAL, A TEOR DA SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DA AIJE. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE CAMPANHA ELEITORAL, POSTAGEM EM REDE SOCIAL DA CANDIDATA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO AO MESMO CARGO E FILIADO AO MESMO PARTIDO POLÍTICO. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA EM FLAGRANTE CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOCUMENTAL E FRÁGIL ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID 19 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE RISCO À SAÚDE DA PROMOVIDA POR SER PORTADORA DE COMORBIDADE. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ABUSO DE PODER CONSISTENTE NA FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS DE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES VINCULADOS AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DO PARTIDO LIBERAL DA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELA LEGENDA PARTIDÁRIA QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 27,69% DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DA RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES PARTIDÁRIO E ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE



DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM O ATO ABUSIVO, RELATIVO AO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO EM LEI COMPROMETENDO A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES NA LOCALIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE À CANDIDATA FICTÍCIA PELO PRAZO DOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO EM QUE SE CONSTATOU O ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

"Deve o magistrado analisar o acervo probatório de forma global, de modo a assegurar a prestação jurisdicional equânime. Ao analisar apenas o acervo probatório produzido por uma das partes, patenteou-se a violação ao princípio do contraditório material, pois ambas as partes têm direito de influenciar, de forma igualitária, o desfecho da lide. Trata-se de uma medida de Justiça e equidade!" (TJ-SP, Ap. 1050605-02.2015.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2016, rel. J. B. Franco de Godoi, DJe 1º/11/2016).

“(…) PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AIJE.(…)”. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600841-25.2020.6.13.0211 – CRUZEIRO DA FORTALEZA RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES, julgado em 28.03.2022)

" (...) O suplente - nas ações eleitorais que objetivam a cassação de mandato eletivo conquistado por meio de eleições proporcionais — somente atua na qualidade de assistente simples". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499•80. 2012.6.06.0107 - Relatora: Ministra Luciana Lóssio)

A prática da fraude à cota de gênero viola o princípio da igualdade e deve ser examinada à luz de cada caso concreto, devendo-se observar alguns indicadores que podem ser vistos como condutores da configuração do ilícito, a exemplo de votação zerada, ausência de movimentação financeira e atos de campanha, postagem em rede social da candidata que evidencia propaganda eleitoral em favor de outro candidato ao mesmo cargo e filiado ao mesmo partido político, apenas quatro dias após o início do período eleitoral, associados a depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela defesa em nítida contradição com a prova documental dos autos e frágil alegação de desistência tácita em virtude da Pandemia da COVID 19 e de ser a candidata portadora de comorbidade (obesidade). Ausência de elemento probatório que demonstre risco à saúde da promovida. Robusto conjunto probatório, documental e testemunhal, que comprova a prática do ilícito.

Uma vez demonstrada à exaustão, a prática da fraude à cota de gênero, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser julgada procedente, com vistas ao afastamento da mácula que contamina toda a chapa e autoriza a anulação de todos os votos destinados à agremiação partidária envolvida na burla à lei.

Cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP do Partido Liberal do município de Lagoa de Dentro/PB e anulação dos votos atribuídos àquela grei que correspondem ao percentual de 27,69% dos votos válidos, autorizando assim a retotalização dos quocientes partidário e eleitoral.



À candidata fictícia é imposta a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90, em razão da demonstração da participação direta, no cometimento do ilícito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: APÓS ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA DE OFÍCIO, E DE APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1013, § 3º, INCISO IV DO CPC, PARA PROSSEGUIR NO EXAME DO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO, NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL, A DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, PELOS RECORRENTES. DR. JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES, PELOS RECORRIDOS. DR. RENAN PAES FÉLIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 18/12/2023

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
Relatora

Relatório

Os autos tratam de dois recursos interpostos por ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS SILVA, JOSANIA GAMA FERNANDES, JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO, LUCINETE FREIRE DA SILVA, SERGIO ALVES DOS SANTOS E PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do município de Lagoa de Dentro/PB, bem como por DORGIVAL FLORÊNCIO DA SILVA, na condição de litisconsorte ativo em face da sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Z.E/Jacaraú que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de ADELSON FREIRE, HELDER FERNANDES MARQUES OLIVEIRA, VALDEMIR PEDRO EUGÊNIO JÚNIOR, ALEXSANDRO BENTO FÉLIX, ROBERTO RENIELLE PESSOA, LAURA POLYANNA DANTAS OLIVEIRA, GEANE ALVES DE LIMA, LEODOW FERNANDES DA SILVA e PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS e PARTIDO LIBERAL de Lagoa de Dentro-PB, referente às Eleições de 2020.

O fato narrado na exordial é embasado na alegação de que o Partido Liberal de Lagoa de Dentro/PB, no Pleito de 2020, apresentou 9 (nove) candidaturas, sendo 6 (seis) do gênero masculino e 3 (três) do gênero feminino para a Câmara daquela municipalidade sendo sustentado



que a candidatura de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS é fictícia, ao aceno de que a candidata não tinha a intenção de concorrer ao cargo mencionado, não realizou despesas de campanha, a exemplo de “impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc”, nem tampouco arrecadou nenhum recurso, não fez campanha em suas redes sociais, contudo postou em seu perfil ativo do FACEBOOK, manifestações em favor do candidato ao mesmo cargo e pelo mesmo partido (PL), HELDER FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA, (em 30.09.2020) que inclusive fora eleito, restando, em sua ótica, a configuração da prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10 da Lei nº 9.504/97, requerendo ao final, a desconstituição de “todos os registros e futuros mandatos obtidos pela agremiação, dos titulares e dos suplentes impugnados; e via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos a tal Partido (PL - 22), para determinar sejam os 3 (três) mandatos por ele “conquistados” distribuídos, bem como os 2 (dois) suplentes, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais)”.

Juntaram à exordial vários documentos (prints da rede social da candidata Patrícia Pereira dos Santos, no intuito de demonstrarem o apoio daquela a outro candidato (ID 16029387), ata notarial consignando a origem dos prints (ID 16029389), extrato de consulta ao sistema DivulgaCand da citada candidata (ID 16029391), prints de páginas de resultados das eleições do TSE, que evidenciam a votação zerada de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS e a eleição do candidato, HELDER FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA ID 16029395).

Em seguida, aportou aos autos, petição de DOGIVAL FLORÊNCIO DA SILVA, candidato à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro pelo partido REPUBLICANOS, requerendo sua admissão na lide, na condição de litisconsorte ativo, sob o fundamento de que a presente ação é idêntica à outra demanda manejada pelo MP zonal (AIJE nº 0600632-67.2020.6.15.0060), em que também é parte. ID 16029400.

Houve apresentação de contestação conjunta, na qual é negada a ocorrência do ilícito eleitoral, tendo sido sustentado que a candidata Patrícia, em razão de sua comorbidade (obesidade) e em razão da pandemia da COVID 19, resolveu se resguardar e evitar a campanha, em razão do aumento de casos, o que culminou com sua renúncia tácita, associado ao fato de que em nenhum momento foi demonstrado qualquer conluio entre a candidata e sua grei (elemento subjetivo) e ainda que nenhum dos candidatos investigados recebeu recurso do Fundo Partidário, sendo sua rede social – FACEBOOK – (que seria, em sua visão, o único documento utilizado pelos autores como prova da fraude) compartilhada com seu esposo. (Id. 16029418).

O magistrado de 1º Grau, na audiência de instrução e julgamento, deferiu o pedido do litisconsórcio ativo, em favor de Dogival Florêncio da Silva e determinou o apensamento da ação movida pelo MP a estes autos (ID 16029443).

Do ID 16029443 extrai-se que foram colhidos os seguintes depoimentos: Fábio Carlos Gonçalves de Brito e Pedro Júnior Roberto da Silva (arrolados pelos impugnantes); Felipe Augustinho da Silva, José Dijailson Fernandes e Jandey Soares da Costa, (arrolados por DOGIVAL FLORÊNCIO DA SILVA), Marcilane Juliana Tarquino da Silva e Walber José Oliveira da Silva (arrolados pelos investigados).



As alegações finais foram apresentadas nos IDs 16029472, 16029480 e 16029483.

A decisão recorrida julgou improcedente a presente ação ao enfatizar a ausência de indícios de fraude à cota de gênero, asseverando, sinteticamente que ***“no caso em julgamento, não foi apresentado qualquer indício probatório de que houve uma conspiração entre os promovidos. Não foi apresentada qualquer alegação de fato ou situação que sugerisse a união de desígnios entre os promovidos. Não foi apresentada qualquer indicação de anuência por parte dos promovidos com a suposta ação da candidata Renata de se candidatar sem verdadeira intenção de concorrer ao pleito”*** e ainda que ***“antes de se analisar a possibilidade de aplicação de penalidade a toda a coligação por um ato individual da candidata Renata, é preciso verificar se restou provada tal alegação”*** e, finalmente, ***“no caso dos autos, toda a produção de prova da parte autora voltou-se a tentar mostrar que não houve empenho da candidata Renata Félix. A parte não trouxe qualquer indício de ação dolosa”***. (ID 16029492).

Nas razões recursais sob o ID 16029498 é registrado que não se sustenta a tese da defesa, acatada pelo magistrado sentenciante, de quem embora admitindo a ausência de ato mínimo de propaganda eleitoral e de voto, a Pandemia da COVID 19 e a comorbidade da candidata convalidam sua renúncia tácita, visto que ambos os argumentos eram pretéritos à convenção partidária e publicamente conhecidos.

Também foi pontuado que durante a Pandemia, o município de Lagoa de Dentro/PB manteve-se na bandeira amarela, bem como existe um robusto acervo probatório documental a evidenciar a prática do ilícito, conforme consignado desde a exordial, com o acréscimo da prova testemunhal, a exemplo dos depoimentos prestados por Fábio Carlos Gonçalves de Brito, Pedro Júnior Roberto da Silva e Felipe Agostinho.

Requerem, ao final, “ a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; a nulidade dos votos obtidos pela Coligação [Partido], com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral”.

Por sua vez, no recurso manejado por DOGIVAL FLORÊNCIO DA SILVA (ID 16029500) são reafirmados os argumentos tecidos no primeiro recurso, realçando que a sentença não mencionou o teor dos depoimentos, nem tampouco as divergências entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes investigadas, mencionando que “a própria PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, por meio de escritura pública declaratória, constante no Id. 110569815 dos autos nº 0600632-67.2020.6.15.0060 - pág. 6-8, disse que “no dia da convenção a declarante ficou surpresa ao ver que seu nome estava na lista dos candidatos e ao procurar saber, a pessoa de NETO FREIRE a declarante colocou seu nome e seus dados na lista, pois era necessário ter um número mínimo de mulheres concorrendo ao cargo de vereadora, para poder aprovar a lista de candidatos do partido”.

Não houve apresentação de contrarrazões, apesar de devidamente intimados.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo provimento dos recursos (ID



Eis o relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, a tempestividade e adequação dos recursos.

A decisão foi publicada no DJe nº 278, p.58, em 19.12.2022 e os apelos manejados em 21.12.2022, inclusive, em pleno recesso forense (IDs 16029500 e 16029498), estando as partes recorrentes devidamente representadas, porém as partes promovidas apesar de intimadas para a apresentação de contrarrazões aos apelos, somente quase **7 (sete) meses após a publicação da sentença, conforme se extrai do DJe nº 133, do dia 13.07.2023, p. 54 a 56, mantiveram-se inertes.**

NULIDADE DA SENTENÇA – SUSCITADA DE OFICIO

Registro que da leitura da sentença recorrida é possível se destacar:

1. Embora o magistrado refira-se à presente ação como - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – na realidade, trata-se de - Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
2. A candidatura apontada como fictícia é de Patrícia Pereira dos Santos e não de Renata Félix;
3. O magistrado sentenciante não analisou a prova testemunhal, nem tampouco a ela se referiu em nenhum trecho do julgado.

Quanto ao item 1, reputo como erro material, visto que ao final de seu *decisum* é mencionada a expressão “investigação” eleitoral, sem qualquer prejuízo ao deslinde da causa.

No que tange ao item 2, depreende-se que em três momentos, o magistrado refere-se à



candidata investigada, como **Renata e Renata Félix** e em dois outros, reporta-se à candidata **Patrícia Pereira**. Vejamos:

“Não foi apresentada qualquer indicação de anuência por parte dos promovidos com a suposta ação da candidata **Renata** de se candidatar sem verdadeira intenção de concorrer ao pleito”;

“No entanto, antes de se analisar a possibilidade de aplicação de penalidade a toda a coligação por um ato individual da candidata **Renata**, é preciso verificar se restou provada tal alegação”.

“No caso dos autos, toda a produção de prova da parte autor voltou-se a tentar mostrar que não houve empenho da candidata **Renata Félix**. A parte não trouxe qualquer indício de ação dolosa”.

“Diante disso, não há como imputar aos promovidos qualquer participação na conduta da candidata **Patrícia Pereira**”.

“Excluída, a união de desígnios, resta da inicial, apenas a alegação de que a candidata **Patrícia Pereira** concorreu a eleição, com o objetivo com o intuito de viabilizar a candidatura da coligação em burla da legislação eleitoral”.

Sob esse prisma entendo que igualmente se trata de erro material, visto que a moldura fática exposta na sentença reflete os termos da exordial, nos termos do art. 494 do CPC.

Cito trecho de julgado oriundo do TRE-SP, nesse passo:

“(...) 2. Não prospera também a preliminar arguida pelo recorrente de que a r. sentença seria nula porque o relatório não condiz com a presente representação eleitoral.

3. Houve, apenas, erro material no primeiro parágrafo do r. , que decisum mencionou erroneamente o nome das partes da presente representação eleitoral. Analisando o restante do relatório e da fundamentação r. sentença, tem-se que ela realmente se refere ao caso dos autos, não havendo nulidade. Anote-se que o art. 494 do CPC permite ao juiz, inclusive de ofício, alterar a sentença para lhe corrigir inexatidões materiais. (...)” (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-37.2020.6.26.0345 - Louveira - SÃO PAULO RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA, em 22.02.2021)

Por seu turno, o item 3, que enfoca a ausência de análise, pela autoridade sentenciante, do acervo probatório testemunhal, frontalmente fere a legislação de regência, à luz do Código de Processo Civil, que no inciso IV do §1º do art. 489 prescreve: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**”.

Embora tenha havido duas audiências, (em 20.05.2022 e 17.06.2022), nas quais foram ouvidas testemunhas, ID 16029476, no bojo de sua decisão, o magistrado zonal não examinou tal



elemento de prova sob nenhum aspecto, valendo enfatizar que foram determinantes para o deslinde da questão, bem como corroboraram o vasto acervo probatório documental constante dos autos.

Nessa esteira, cito precedentes emanados do TJ/SP e TJ/MG:

"Deve o magistrado analisar o acervo probatório de forma global, de modo a assegurar a prestação jurisdicional equânime. Ao analisar apenas o acervo probatório produzido por uma das partes, patenteou-se a violação ao princípio do contraditório material, pois ambas as partes têm direito de influenciar, de forma igualitária, o desfecho da lide. Trata-se de uma medida de Justiça e equidade!" (TJ-SP, Ap. 1050605-02.2015.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2016, rel. J. B. Franco de Godoi, DJe 1º/11/2016).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE ARGUMENTO QUE EM TESE PODE INFIRMAR A SENTENÇA - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA NULA.

1. Nos termos do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, deve o julgador, ao proferir decisão, descrever de forma clara os fatos, adequando-os ao direito, examinar as provas colacionadas aos autos e especificar, mesmo que sucintamente, os motivos que o levaram àquele convencimento.

2. Constatada a ausência de fundamentação em relação a argumento que em tese pode infirmar a decisão, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença, com fulcro no inc. IV do § 1º do artigo 489 do Digesto Processual, uma vez que a sentença não analisou matéria da exordial que poderia modificar o resultado do julgamento”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.122511-5/004, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023)

Também trago ao feito em exame, recente decisão desta Corte, em acórdão de minha Relatoria, que se amolda ao caso em disceptação, no que concerne à aplicação da teoria da causa madura, que autoriza a anulação da sentença, com julgamento posterior do mérito da causa.

(...) A procedência da ação foi fundamentada exclusivamente na gravação ambiental (áudio de ID 70308738) e nos depoimentos das testemunhas (disponibilizados em link da sentença ID 70308791). Gravação ambiental e prova testemunhal declaradas meios de prova ilícitos. Julgamento de procedência da AIJE fundamentado em provas declaradas ilícitas. Inexistência de outras situações fáticas e meios probatórios independentes das provas declaradas ilícitas.
PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa



Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AIJE.(...)". (RECURSO ELEITORAL Nº 0600841-25.2020.6.13.0211 – CRUZEIRO DA FORTALEZA RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES, julgado em 28.03.2022)". (.....(sem grifos no original)

Por tais fundamentos, anulo a sentença, e passo ao julgamento do mérito, com respaldo na aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 1013, §3º, inciso IV do CPC, tendo em vista a existência de vasto conjunto probatório.

MÉRITO

Realço os seguintes pontos:

1.A inclusão na lide, de Dogival Florêncio da Silva, candidato à vereança pelo REPUBLICANOS de Lagoa de Dentro/PB, deve ser tratada como assistência simples, conforme sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, restando evidente sua legitimidade recursal, em razão da interposição de recurso pelos autores da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Cito precedente, nessa esteira:

"(...) 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "[e]m ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples" (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10/11/2017)". (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060015730, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 253, Data 13/12/2022).

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. SUPLENTE. COLIGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

As faculdades processuais do assistente simples são acessórias às da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente (art. 53 do CPC).

O suplente - nas ações eleitorais que objetivam a cassação de mandato eletivo conquistado por meio de eleições proporcionais — somente atua na qualidade de assistente simples.



Não tendo o titular da ação recorrido, o interesse jurídico do assistente não sobrevive, especialmente quando integra coligação diversa do candidato cujo mandato se questiona e, por se tratar de eleição proporcional, os votos atribuídos a este beneficiarão a respectiva legenda (art. 175, § 4º, do CE).

Agravo regimental desprovido”. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 499•80. 2012.6.06.0107 - Relatora: Ministra Luciana Lóssio)

Não prospera o protesto, em audiência, da defesa, consistente na alegação de que não teria tido conhecimento prévio do rol de testemunhas arrolado por Dogival Florêncio da Silva, em face do fato de que a habilitação daquele só foi apreciada, pelo magistrado de 1º Grau, na audiência de instrução.

Ocorre que, o referido requerimento de habilitação com o rol de testemunhas mencionados aportaram aos autos antes da citação dos promovidos (ID 16029400), com ênfase ao fato de que deles tiveram conhecimento em momento anterior à audiência, tanto que contraditaram todas as testemunhas nele constante, ao aceno de que teriam interesse direto na causa, por questões de parentesco com o atual Chefe do Executivo de Lagoa de Dentro, bem como em função de apontado exercício de cargo comissionado naquela edilidade, que sequer foi comprovado.

2. No que tange à determinação de apensamento a estes autos, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600632-67.2020.6.15.0060) movida pelo MP (ID 16029443), depreende-se que apesar da ordem judicial inicial de apensamento, posteriormente, em razão de um lapso ocorrido no 1º Grau, houve a prolação de decisão apenas em relação à presente ação, visto que aquela manejada pelo MP zonal ainda se encontra em fase de instrução, o que motivou o desapensamento, conforme certidões Ids 16029503 e 16029504, razão pela qual não será considerada a prova juntada por Dogival Florêncio da Silva, relativa à declaração prestada pela candidata, Patrícia Pereira dos Santos, nos autos da AIJE nº 0600632-67.2020.6.15.0060, não se concebendo falar em devolução dos autos ao 1º Grau, pois as ações citadas se encontram em momentos totalmente distintos.

Passo agora a discorrer sobre o mérito propriamente dito.

De acordo com o que fora relatado e rememorando o caso trazido à colação, os autores/recorrentes sustentam que o Partido Liberal de Lagoa de Dentro/PB, nas Eleições de 2020, apresentou 9 (nove) candidaturas, sendo 6 (seis) do gênero masculino e 3 (três) do gênero feminino para a Câmara daquela municipalidade, com a inclusão de uma candidatura fictícia - de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS - ao aceno de que a candidata não tinha a intenção de concorrer ao cargo mencionado, não realizou despesas de campanha, a exemplo de “impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc”, nem tampouco arrecadou nenhum recurso, não fez campanha em suas redes sociais, contudo postou em seu perfil ativo do FACEBOOK, manifestações em favor do candidato ao mesmo cargo e pelo mesmo partido (PL), HELDER FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA, (em 30.09.2020) que inclusive fora eleito, restando, em sua ótica, configurada a prática de fraude à cota de gênero



prevista no art. 10 da Lei nº 9.504/97.

À luz da legislação aplicável à espécie, há de ser observada a cota mínima de gênero, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e de 70% (setenta por cento), com o escopo de ver garantido o princípio da igualdade entre os gêneros, visto que somente a capacidade eleitoral ativa das mulheres não lhes assegura um papel relevante na vida político-partidária do país.

Por diversas vezes esta Corte já se debruçou no exame de ações dessa natureza e com muita acuidade e observância à prova dos autos decidiu pela fiel e irrestrita observância ao espírito da lei.

Há de se coibir com rigor, a maquiagem arquitetada pelos partidos políticos, com o apoio, muitas vezes, das próprias candidatas, visto que somente são lançadas no cenário eleitoral sem o real comprometimento e engajamento na obtenção do êxito nas urnas, mas tão somente no afã de atender, “formalmente”, o comando legal.

Ratifico meu entendimento já esposado em outros julgamentos acerca da necessidade de que as candidatas mulheres apresentem atos mínimos de campanha que possam demonstrar interesse em participar do pleito e de serem eleitas.

No caso em comento, a alegação é que a candidatura de PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, pelo Partido Liberal de Lagoa de Dentro, é fictícia, pois somente se materializou com o intuito de ter o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) deferido, apresentando a cota mínima de candidaturas do gênero feminino.

Alguns elementos, conforme já sedimentado entendimento dos tribunais pátrios, podem ser utilizados como verdadeiros balizadores para a constatação da fraude à cota de gênero com o condão de evidenciar um conjunto probatório robusto a autorizar o reconhecimento da prática do ilícito, devendo sempre ser examinados no contexto individualizado de cada caso concreto levado a julgamento, sem que haja primordial concomitância dessas circunstâncias. São eles:

- ausência de campanha eleitoral;
- candidatura concorrente com parente sem sinal de animosidade;
- apoio à outra candidatura concorrente;
- votação zerada ou pífia;
- ausência ou parca movimentação financeira na campanha.

Nessa esteira, cito julgados do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na parte que interessa:

“(...) 4. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam a ocorrência de



fraude à cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando "[...] a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (AgR-AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022).(...)" (TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000210, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 13/03/2023).

“(...) De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. (...)”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

“(...) a ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.” (...)”. (AgR-REspe nº 162/RS, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE de 29.06.2020)

Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, passo agora ao exame do acervo probatório carreado aos autos.

Evidencio que a tese trazida pela defesa com o objetivo de rechaçar a acusação dos Promoventes/Recorrentes, de fraude à cota de gênero, que estaria consubstanciada na candidatura de Patrícia Pereira dos Santos é construída nas seguintes afirmações:

- Que a candidata Patrícia teve o genuíno desejo de concorrer a uma vaga na Câmara Municipal de Lagoa de Dentro em 2020, todavia em razão da Pandemia da Covid 19 e de sua comorbidade (obesidade) decidiu, tacitamente desistir no decorrer da campanha e se resguardar, não se expondo em uma campanha que exigia o contato direto com o eleitorado;

- Que a postagem em sua rede social FACEBOOK, em 30.09.2020, em que aparece uma foto do candidato ao mesmo cargo e pela mesma grei, HELDER FERNANDO MARQUES



DE OLIVEIRA, não deve ser considerada, pois sua rede social era compartilhada com o seu esposo (Decinho) e ainda que a desistência tácita autorizava seu engajamento na campanha de outrem, não consistindo a postagem em pedido de voto;

- Que não recebeu, assim como os demais candidatos, nenhum recurso do Fundo Partidário;

- Que não foi demonstrada a existência de conluio entre o PL e a candidata Patrícia, com vistas à prática da fraude;

- Que a candidata participou ativamente de atos em favor dos comerciantes contra o então prefeito; que realizou campanha eleitoral em caminhão/trio elétrico, no início e no fim da campanha (depoimento da testemunha arrolada pelos investigados, Marcilane Juliana (ID 16029476) que também frisou ter visto distribuição de material de campanha pela candidata;

É certo asseverar que diametralmente contrária à narrativa construída pela defesa é a prova dos autos, tanto o acervo documental, como o testemunhal, em um caso típico de configuração de mais uma candidatura fictícia do gênero feminino.

Vejamos.

Inicialmente registro que são incontroversos os seguintes fatos:

-a candidata teve votação zerada;

-compareceu às urnas;

-teve prestação de contas zerada.

Por outro lado, não se sustenta a narrativa capitaneada pelos investigados, referente ao estado de saúde da candidata, pois tanto a Pandemia da COVID 19, como sua comorbidade (obesidade) eram preexistentes à sua escolha na convenção partidária do PL, realizada em 12.09.2020, não merecendo guarida o argumento de que houve desistência tácita no decorrer da campanha, que se iniciou em 26.09.2020.

O laudo médico (ID 16029486), somente lançado aos autos nas alegações finais, não tem o condão de comprovar que a obesidade sofrida pela candidata, que é, conforme asseverado, preexistente à sua candidatura, oferecia, à época, patente risco à sua saúde, associado ao fato de que o referido laudo é datado de 28.03.2022.

Do próprio depoimento de Marcilane Juliana (ID 16029476) testemunha arrolada pelos promovidos, extrai-se que Patrícia participou ativamente da campanha do candidato à Prefeitura de Lagoa de Dentro, Camaf, tendo sido vista também trabalhando no trailer de lanches de propriedade dela e de seu esposo, Decinho.

Não é razoável a conduta de alguém que tenha optado em desistir de uma candidatura,



com o afã de se proteger, sob a justificativa de uma pandemia e de ser portadora de obesidade, circular ativamente nos ambientes que seriam prejudiciais à sua saúde.

Em outro giro, observa-se que no ID 16029389, consta ata notarial referente a uma postagem no FACEBOOK de Patrícia, em 30.09.2020, em flagrante apoio ao candidato eleito pelo PL, à Câmara Municipal, Helder Fernando Marques de Oliveira, fato que se contrapõe à afirmação de que teria desistido **no decorrer** da campanha, pois a propaganda eleitoral teve início em 26.09.2020 e a postagem é datada de apenas 4 (quatro) dias após.

Corroborando a prova documental, cito trechos das testemunhas compromissadas, Fábio Carlos Gonçalves de Brito (Ids 16029448/16029450), Pedro Júnior Roberto da Silva (ID 16029450/16029452), Felipe Agostinho (Ids 16029452/16029453), *José Dijailson Fernandes (Id. 16029454)* e Jandey Soares da Costa (Ids 16029455/16029459), respectivamente, afirmaram em juízo que:

- *"a Sra. Patrícia tem um facebook; que a testemunha é amigo da Sra. Patrícia no facebook; que no facebook ela pedia voto para outro candidato do mesmo partido chamado Helder Fernandes; que basta abrir o facebook dela para constatar (...) que o marido dela Decinho sempre foi envolvido em política; que nunca viu Decinho pedindo voto para Patrícia; que Decinho manifestava apoio em conjunto para Helder Fernandes (...) que nenhuma vez Patrícia chegou a compartilhar propaganda dela, mas sim do candidato a Prefeito e de Helder Fernandes; que ela era bem ativa nas Redes Sociais"; (Fábio Carlos Gonçalves de Brito)*

- *"que PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS foi candidata, mas que não pediu voto para sua própria candidatura, e sim para o candidato concorrente, integrante do mesmo partido, HELDER FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA"; que a candidata possui um trailer de lanches com o seu esposo, Decinho e que ela, testemunha, nunca presenciou nenhum ato de campanha daquela. (Pedro Júnior Roberto da Silva)*

- *"que reside a aproximadamente 20 metros da casa da Sra. Patrícia; que Patrícia nunca teve engajamento político ou engajamento social; que por morar próximo a Patrícia presenciava que tinha reuniões festivas na casa dela com amigos durante o período da pandemia; que ela e o marido eram juntos politicamente; que o marido dela seria ele o candidato, tendo lançado pré-candidatura; que em determinado momento ele desistiu da pré-candidatura para apoiar o candidato Helder; que na rua ninguém comentava da candidatura de Patrícia; que foi uma surpresa quando saiu o resultado das eleições e apareceu o nome dela com zero voto (...) que era comum vê-la saindo tranquilamente com o esposo em direção aos eventos políticos; que sobre a alegação de ela estar em isolamento que a testemunha viu ela indo para eventos de campanha vestida a caráter". (Felipe Agostinho)*

- *"que mora a uns 50 metros de distância da casa de PATRÍCIA PEREIRA , e que na vizinhança não se ouvia falar em sua candidatura" . Que nunca viu Patrícia em nenhum ato de campanha. (Dijailson Fernandes)*

- *"que no começo era o nome do marido dela, aí ele desistiu e colocou o nome dela". Disse que é seguidor de PATRÍCIA no Facebook e, perguntado se ela fazia postagens de conteúdo*



político, disse "tinha mais assim, quando Helder postava alguma coisa ela declarava, falava que votava nele". Afirmou, também, que viu ela postando a foto de HELDER com comentário "é meu vereador!" Acrescentou que PATRICIA e o marido apoiavam o candidato a vereador HELDER FERNANDO MARQUES OLIVEIRA". (Jandey Soares da Costa) (textos extraídos do parecer ministerial ID 16040841, com alguns acréscimos deste Relatoria)

Imperioso ressaltar que as contraditas oferecidas pela defesa, em relação às testemunhas referenciadas, não se sustentam, tendo em vista a frágil argumentação de que teriam interesse direto na causa, por parentesco com o atual Prefeito (Pedro Júnior Roberto da Silva e Felipe Agostinho) e pelo fato de Fábio Carlos Gonçalves de Brito, supostamente exercer cargo comissionado na atual administração municipal de Lagoa de Dentro/PB, merecendo assim total credibilidade à luz dos ditames legais.

Outro ponto a ser esclarecido é que o fato de a candidata Patrícia ter sua página no FACEBOOK, compartilhada com o seu esposo (Decinho), nominada de -“Paty Santos X Decinho Costa” - não a exime da autoria e consentimento pela citada postagem, pelo contrário, se o seu esposo sabedor de sua candidatura deveria, indubitavelmente ser um dos seus maiores apoiadores, visto não ter sido observado qualquer traço de animosidade entre o casal que, registre-se, compartilha a mesma página em rede social.

Negar que a postagem em tela é pedido de voto ao candidato eleito, *HELDER FERNANDO MARQUES OLIVEIRA*, significaria um total desvirtuamento das balizas que sustentam toda a legislação atinente à propaganda eleitoral.

Seguindo na demonstração da insubsistência da linha argumentativa da defesa, realço que a menção ao fato de que outros candidatos não receberam recursos e que em desfavor deles não houve ajuizamento de nenhuma demanda eleitoral, absolutamente não pode ser utilizado como circunstância que favoreça a candidata, uma vez que aqui se discute inobservância à norma de regência, no tocante às candidaturas do gênero feminino.

Embora tenha sido aventado no depoimento de Marcilane Juliana Tarquino da Silva (link constante da decisão ID 16029476) que a candidata Patrícia participou ativamente de atos em favor dos comerciantes contra o então prefeito e que realizou campanha eleitoral em caminhão/trio elétrico, entregou adesivo e santinhos, em verdade não há nestes autos um único registro fotográfico ou vídeo que comprove atos de campanha, por parte da candidata, à exceção de uma propaganda eleitoral, no seu FACEBOOK, conforme já explicitado, em favor do candidato Hélder Fernando Marques de Oliveira.

Imperioso ressaltar que a prova documental opõe-se ao teor do depoimento de Marcilane Juliana, pois a testemunha afirma que viu a candidata Patrícia em cima de um caminhão realizando ato de campanha, assim como a teria visto distribuindo material de campanha.

Flagrante contradição pode ser observada entre o depoimento de Marcilane Juliana e a própria tese de defesa que se ampara em recolhimento e preservação da saúde da candidata, enquanto é asseverado pela testemunha que teria presenciado a candidata Patrícia em intensa atividade eleitoral, inclusive em cima de caminhão, tanto no início, como no final da campanha.



Na mesma linha de inexactidão quanto ao teor do depoimento prestado por Marcilane Juliana, é o que pode ser evidenciado da fala da testemunha arrolada pela defesa, Walber José Oliveira da Silva, pois ao tempo em que afirma que a candidata Patrícia pediu seu voto no início da campanha, não sabe informar em qual local e em que momento a presenciou em evento político, asseverando que fora perseguido pelo ex-Prefeito da edilidade. ID 16029476

No que concerne à ausência de comprovação do elemento subjetivo consistente em conluio entre a grei e a candidata com o propósito de ferir a norma, acolho a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Quanto à ausência de provas de união de desígnios entre os promovidos, da anuência, por parte dos promovidos, com a ação da candidata PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS de se candidatar sem verdadeira intenção de concorrer ao pleito, conforme dissemos supra, "o conceito de fraude para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei". (TSE - REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015), não se fazendo necessário, portanto, a comprovação de que os investigados combinaram entre todos eles a realização da fraude”.

E continua a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento no sentido de que o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. Nesse sentido:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. [...] Fraude na cota de gênero. Configuração. [...] 4. Segundo o entendimento do TSE, o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. Precedente.

5. Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao DRAP devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral. Precedente [...]”. (Ac. de 4.5.2023 no AgR-REspEl nº 060031166, Rel. Min. Raul Araújo.)”.

Pois bem. É de se concluir, com segurança, que o aclamado “desejo genuíno” inicial, da candidata Patrícia Pereira dos Santos, de concorrer a uma vaga na Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, não guarda qualquer consonância com a prova dos autos, por ser diametralmente oposto a ela, tendo sido demonstrado à exaustão, evidente candidatura fictícia que somente foi lançada com o intuito de “formalmente” atender ao comando legal, sem jamais ter havido interesse de efetivamente realizar uma campanha eleitoral, em busca da eleição e consequente ocupação de uma cadeira no legislativo daquela localidade.

Merece igualmente destaque, nessa tônica, o seguinte trecho do parecer ministerial:



“Afim, essa tese de desist4ncia t4cita da candidata n4o encontra guarida em nenhuma prova contida nos autos, ao passo que o conjunto probat4rio corrobora a tese dos investigadores no sentido de que a candidatura de PATR4CIA existiu apenas para possibilitar que o Partido Liberal se adequasse, formalmente, 4 cota de g4nero”. ID 16040841

Na realidade, os autos evidenciam frontal desrespeito 4 lei consubstanciado em apresenta4o de candidatura fraudulenta, que retira das mulheres o direito de conquistarem o seu merecido protagonismo no cen4rio pol4tico brasileiro, n4o se tratando aqui de ind4cios isolados, mas de um conjunto de elementos probantes (documentais e testemunhais) que ferem de morte o esp4rito da lei.

Ressalte-se, nessa perspectiva, a configura4o da gravidade das circunst4ncias que permeia o ato abusivo, consubstanciado no fato de que foi em raz4o da candidatura de Patr4cia Pereira dos Santos, o atendimento do percentual m4nimo estabelecido no art. 10 § 3º da Lei das Elei4es culminando com o deferimento do DRAP do Partido Liberal, no Pleito de 2020, resultando assim, na pr4tica do il4cito que comprometeu a legitimidade e normalidade das Elei4es, na municipalidade em tela.

Pelas raz4es f4ticas e jur4dicas, em harmonia com a manifesta4o ministerial, voto pela proced4ncia da presente A4o de Investiga4o Judicial Eleitoral, e, por via de consequ4ncia, reconhe4o a pr4tica de abuso de poder, consistente na fraude 4 cota de g4nero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), determinando a cassaa4o dos registros e dos diplomas de todos os candidatos que concorreram 4s Elei4es proporcionais de 2020, vinculados ao DRAP do Partido Liberal, no munic4pio de Lagoa de Dentro/PB, anulando-se os votos atribu4dos 4 legenda partid4ria em comento e a realiza4o da retotaliza4o dos quocientes eleitoral e partid4rio, tendo em vista que os votos anulados alcan4aram o percentual de 27,69% do total de votos v4lidos naquela localidade, conforme informa4o extra4da do Sistema Hist4rico de Elei4es que se encontra dispon4vel no site do TRE-PB, na internet, com **a necess4ria mudan4a nos sistemas CAND/SISTOT, objetivando melhor refletir o teor desta decis4o.**

Ao Ju4zo da 60 ZE/Jacara4/PB deve ser expedida comunica4o, a fim de que seja dado imediato cumprimento 4 presente decis4o, 4 luz do art. 257, §1º do C4digo Eleitoral.

Por fim, aplico 4 investigada, Patr4cia Pereira dos Santos, a san4o de inelegibilidade para as elei4es que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao Pleito em que se constatou o il4cito, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

4 o voto.



Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos baixados à zona de origem.





Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO 19/12/2023 17:09:47
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600627-45.2020.6.15.0060